



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211466 - RS (2025/0048432-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : LAURINDO CONSALTER FILHO
ADVOGADOS : RODRIGO BIEZUS - PR036244
ELTON PONCIANO - PR110743
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CONTRABANDO. ILICITUDE DE PROVA. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, cujo pedido era o trancamento da ação penal, com fundamento na ilicitude das provas obtidas, mediante ingresso policial em domicílio, sem mandado judicial, consentimento ou situação de flagrante delito. O agravante sustentou que os cigarros apreendidos na residência derivariam de prova ilícita e que a ação penal careceria de justa causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o ingresso de policiais no domicílio do agravante, sem mandado judicial, foi realizado com fundamento legal ou em violação ao direito constitucional à inviolabilidade do domicílio; (ii) determinar se estão presentes os requisitos para o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* configura medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva.

4. A análise da alegação de nulidade da busca domiciliar demanda exame aprofundado de fatos e provas, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seus recursos. A própria defesa, para sustentar seu pedido, invoca filmagens, fotos e documentos, pelo que conhecer da arguição de nulidade, tal como posta, exigiria o mergulho no acervo probatório, em detrimento da prelação das instâncias ordinárias e dos fins constitucionais do *habeas corpus*.

5. A jurisprudência do STF (Tema 280 de repercussão geral) exige a demonstração de fundadas razões para ingresso domiciliar sem mandado, o que, segundo as instâncias ordinárias, restou atendido no caso concreto.

6. O Juízo de primeiro grau determinou a produção de prova para verificar eventual consentimento do morador e outras circunstâncias relevantes, devendo-se aguardar a conclusão da instrução probatória para juízo definitivo quanto à legalidade da prova.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: (a) o trancamento da ação penal por *habeas corpus* somente é admissível quando a ilegalidade é flagrante e demonstrável sem necessidade de dilação probatória. (b) a busca domiciliar sem mandado judicial é legítima quando baseada em fundadas razões indicativas de flagrante delito, conforme interpretação do STF no Tema 280. (c) a análise da legalidade da prova derivada de busca domiciliar exige exame probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211466 - RS (2025/0048432-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : LAURINDO CONSALTER FILHO
ADVOGADOS : RODRIGO BIEZUS - PR036244
ELTON PONCIANO - PR110743
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CONTRABANDO. ILICITUDE DE PROVA. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, cujo pedido era o trancamento da ação penal, com fundamento na ilicitude das provas obtidas, mediante ingresso policial em domicílio, sem mandado judicial, consentimento ou situação de flagrante delito. O agravante sustentou que os cigarros apreendidos na residência derivariam de prova ilícita e que a ação penal careceria de justa causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o ingresso de policiais no domicílio do agravante, sem mandado judicial, foi realizado com fundamento legal ou em violação ao direito constitucional à inviolabilidade do domicílio; (ii) determinar se estão presentes os requisitos para o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* configura medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva.

4. A análise da alegação de nulidade da busca domiciliar demanda exame aprofundado de fatos e provas, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seus recursos. A própria defesa, para sustentar seu pedido, invoca filmagens, fotos e documentos, pelo que conhecer da arguição de nulidade, tal como posta, exigiria o mergulho no acervo probatório, em detrimento da prelação das instâncias ordinárias e dos fins constitucionais do *habeas corpus*.

5. A jurisprudência do STF (Tema 280 de repercussão geral) exige a demonstração de fundadas razões para ingresso domiciliar sem mandado, o que, segundo as instâncias ordinárias, restou atendido no caso concreto.

6. O Juízo de primeiro grau determinou a produção de prova para verificar eventual consentimento do morador e outras circunstâncias relevantes, devendo-se aguardar a conclusão da instrução probatória para juízo definitivo quanto à legalidade da prova.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: (a) o trancamento da ação penal por *habeas corpus* somente é admissível quando a ilegalidade é flagrante e demonstrável sem necessidade de dilação probatória. (b) a busca domiciliar sem mandado judicial é legítima quando baseada em fundadas razões indicativas de flagrante delito, conforme interpretação do STF no Tema 280. (c) a análise da legalidade da prova derivada de busca domiciliar exige exame probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LAURINDO CONSALTER FILHO contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta não haver necessidade de revolvimento fático-probatório, pois seria incontroverso, conforme a própria denúncia e decisões anteriores, que a abordagem do corréu Anderson ocorreu em via pública e que posteriormente os policiais ingressaram no domicílio do agravante sem ordem judicial, estado de flagrante ou consentimento do morador. Defende que o *habeas corpus* é instrumento adequado para o caso, pois, reconhecida a ilicitude das provas (maços de cigarro apreendidos no domicílio), restaria caracterizada a inequívoca comprovação da atipicidade da conduta.

Argumenta que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que abordagem em via pública não justifica o ingresso em residência sem mandado judicial, flagrante delito ou consentimento do morador. Alega não ter havido consentimento para

o ingresso policial, sendo que o simples acompanhamento da diligência pelo morador não constitui autorização para a entrada, recaindo sobre o Estado o ônus de comprovar o consentimento.

O agravante sustenta ainda que o ingresso no domicílio se deu por mera presunção policial de que os cigarros encontrados com o corréu seriam entregues no estabelecimento do agravante. Por fim, argumenta que a prova ilícita deve ser inadmitida e desentranhada no momento de sua admissão no processo, não na instrução criminal como entendeu o relator, conforme interpretação do art. 157 do CPP.

Ao cabo da exposição, requer o provimento do agravo regimental para reconhecer a ilicitude das provas, determinar seu desentranhamento e o consequente trancamento da ação penal por ausência de justa causa. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de habeas corpus de ofício, com base no art. 647-A do CPP, caso identificado eventual óbice recursal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Estes são os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 423-430):

“Conheço do recurso, porque próprio e tempestivo.

No entanto, é o caso de desprovimento, uma vez que acolher o pedido de nulidade da busca domiciliar sem ordem judicial exigiria o revolvimento de fatos e provas incompatível com via estreita do habeas corpus.

O entendimento dominante neste Superior Tribunal de Justiça é que “o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do recurso em habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito” (AgRg no RHC 167.765 /RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022 e RHC 171.132/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).

Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, ou sua extinção sem julgamento de mérito, tais medidas somente se verificam possíveis quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME LICITATÓRIO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. ART. 337-F DO CP. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. CORRÉUS. IMPUTAÇÃO DE CRIME DIVERSO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento da persecução penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade.

2. O crime imputado aos corréus, em relação aos quais trancada a ação penal por atipicidade da conduta, foi o previsto no art. 96, IV, da Lei n. 8.666/93. Já ao réu foi imputada a conduta prevista no art. 90 do referido diploma legal. Assim, verifica-se situação fático-jurídica distinta, não se verificando hipótese de trancamento da ação penal.

3. O delito previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93 foi transferido para aquele previsto no art. 337-F do CP, incidindo na hipótese o princípio da continuidade típico-normativa.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 188.923/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

Acrescento, na esteira da orientação jurisprudencial das 5ª e 6ª Turmas desta Corte, que “o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do habeas corpus e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantemente a ponto de serem demonstrados de plano” (AgRg no RHC n. 144.995/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023 e AgRg no RHC n. 179.279/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

A dinâmica dos fatos é complexa e a própria defesa, para sustentar seu pedido, invoca filmagens, fotos e documentos, pelo que conhecer da arguição de nulidade, tal como posta, exigiria o mergulho no acervo probatório, em detrimento da prelação das instâncias ordinárias e dos fins constitucionais do habeas corpus.

No entanto, analisando a racionalidade e legalidade das decisões das instâncias ordinárias, verifico que elas analisaram com equilíbrio o que se passou e não vislumbraram, de plano, ilegalidade na busca domiciliar promovida pelos Policiais Militares.

Vejamos a fundamentação da decisão primeiro grau, chancelada pelo acórdão recorrido:

“O Magistrado a quo assim se manifestou quanto à alegação de ilicitude da prova (evento 44, DESPADEC1):

No tocante à preliminar aventada pela Defesa em virtude de violação de domicílio, passo a discorrer.

A inviolabilidade do domicílio está prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal, que assim dispõe: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Trata-se de direito fundamental diretamente ligado à proteção da vida privada e ao livre desenvolvimento da personalidade como corolários da própria dignidade da pessoa humana. Aliás, justamente em razão da natureza de tal tutela jurídica é que o conceito de domicílio adotado em nosso ordenamento jurídico, segundo pacífica jurisprudência, é amplo ao ponto de albergar qualquer espaço habitado ou em que seja exercida profissão ou atividade de índole pessoal.

A expressão “casa” compreende: qualquer compartimento habitado; aposento ocupado de habitação coletiva; ou compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade (Código Penal, art. 150, § 4º).

Esse direito assegura que ninguém pode entrar ou permanecer na residência de uma pessoa sem o seu consentimento ou autorização legal. O principal objetivo é proteger a privacidade, a segurança e o sossego das pessoas, impedindo ações arbitrárias e abusivas do Estado ou de terceiros.

Embora seja amplo, como todo e qualquer direito ou garantia, não há que se falar em caráter absoluto da proteção.

Há circunstâncias previstas na própria norma constitucional em que o ingresso no domicílio alheio está expressamente autorizado. A primeira hipótese trata do consentimento do morador; a segunda, trata da constatação de flagrante delito sendo cometido no âmbito do domicílio; a terceira, refere o acontecimento de um desastre ou a verificação da necessidade de prestar socorro ao morador; e, por fim, também é possível flexibilizar a inviolabilidade do domicílio mediante ordem judicial que venha a ser cumprida durante o dia.

Quanto às duas primeiras hipóteses, é notório que nos últimos anos a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem endurecendo os critérios autorizadores para entrada em domicílio.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 280 de repercussão geral, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo, a qualquer hora do dia e mesmo durante o período noturno, quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE nº 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, D Je 8/10/2010).

O STF também definiu que não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso forçado no domicílio, que justificará a medida, sendo exigível dos policiais a demonstração de que a medida excepcional foi adotada porque havia elementos mínimos para caracterizar a suspeita de que uma situação de flagrante delito estava ocorrendo, ou seja, a existência de fundadas razões ou justa causa para a medida.

Em complemento, faz-se necessário referir que "para fins de busca e apreensão, devem ser considerados "domicílio" as casas e os apartamentos propriamente ditos,

devidamente habitados, bem como as áreas contíguas, como quintais e garagens. " (BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 7ª ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2019, p. 513).

Nesse esteira, o Superior Tribunal de Justiça vem dando contornos ainda mais rígidos à decisão da Suprema Corte ao julgar casos concretos em que questionada a existência das fundadas razões ou da justa causa autorizadora para a medida.

Colhe-se desses ensinamentos que a entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida.

No caso concreto, *prima facie*, toda a ação de ingresso ao estabelecimento comercial (local público) que seria de propriedade do réu LAURINDO CONSALTER FILHO, e, posteriormente, ao seu apartamento e a outros dois apartamentos, ao que parece, de propriedade do irmão de LAURINDO (um deles locado a terceiro), foi colocada em marcha pelos policiais militares a partir do recebimento da informação do corréu Anderson - o qual estava próximo ao local de posse dos cigarros apreendidos, que transportava no veículo Corsa Wind, placas KOT-1G62 - de que entregaria tais cigarros no bar de LAURINDO, fato acompanhado da ciência pelos policiais (ao menos, pelo policial JOCEMAR MENEGATTI - processo 5012999-85.2023.4.04.7002/PR, evento 1, VIDEO3) de que o local do fato (o bar do acusado LAURINDO, chamado bar do LALO) serviria como depósito de cigarros, tendo havido outros boletins de ocorrência nesse sentido, o que é, em certa medida, corroborado pela certidão do processo 5012999-85.2023.4.04.7002/PR, evento 69, ANEXO5, que dá conta de que o réu LAURINDO já foi condenado nos autos n. 5019184- 13.2021.4.04.7002 pela prática do delito do artigo 334-A, inciso II, do CP.

Ao que tudo indica, os moradores acompanharam a busca nos imóveis, conforme evento 1, VIDEO7, do IPL, com exceção de Jelmar, que seria morador/locatário de um dos apartamentos onde encontradas três caixas de cigarros, contudo Jelmar não foi denunciado.

Embora a Defesa tenha proferido que a porta do imóvel de LAURINDO foi trancada pelos policiais enquanto faziam as buscas, é possível verificar no próprio vídeo anexado pela Defesa (cuja data de criação não se pôde verificar - ev. 43.6) que outra porta lateral encontrava-se aberta, por onde lograram ingressar no imóvel que seria de LAURINDO.

De todo modo, os fatos serão melhor aclarados durante a instrução processual, após o que poder-se-á ter um panorama melhor de toda a ação que redundou nas apreensões dos cigarros e prisões dos réus.

Ainda, tendo em vista que houve menção pelo policial Jocemar - processo 5012999- 85.2023.4.04.7002/PR, evento 1, VIDEO3 - de que foi consentido pelos moradores a entrada nos imóveis, o que teria sido gravado em vídeo, ao final, será determinada a expedição de ofício à Polícia Militar a fim de que informe se há mais algum vídeo ou documento acerca desses consentimentos e, em caso afirmativo, para que envie a este Juízo.

As demais alegações referem-se ao mérito e serão, pois, oportunamente analisadas.

1.1. Portanto, neste momento processual, se não afastada de plano a acusação e remanescendo presentes a justa causa, os pressupostos processuais e as condições da ação, é medida de rigor o prosseguimento do feito.

Não há nulidade teratológica na decisão atacada. Como já referido, o aprofundamento da análise da prova será feito no momento oportuno, qual seja no curso do processo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Isto posto, tenho que na decisão inicial foram sopesadas, de forma pormenorizada, as teses defensivas. Em razão disso, deve ser DENEGADA A ORDEM, considerando ainda que restaram inalteradas as circunstâncias fáticas.

Dispositivo.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem de habeas corpus.” (e-STJ fls. 375-378).

Percebe-se que as instâncias ordinárias, após rigoroso cotejo das provas, concluíram que havia fundadas razões para a busca domiciliar sem prévia ordem judicial, consistentes na informação prestada pelo corréu Anderson sobre entrega de cigarros no estabelecimento comercial do réu Laurindo; conhecimento prévio dos policiais de que o local serviria como depósito de cigarros contrabandeados; existência de outros boletins de ocorrência anteriores sobre o mesmo local; e o fato de Laurindo já ter sido condenado anteriormente pela prática do mesmo delito (art. 334-A, II, do CP). Além disso, o magistrado mencionou que, aparentemente, os moradores acompanharam a busca nos imóveis e que o policial Jocemar relatou ter obtido consentimento dos moradores para entrada, o que seria verificado posteriormente com mais detalhes durante a instrução processual.

Igual conclusão é compartilhada pelo zeloso parecer do Ministério Público Federal:

“No caso dos autos, diante da apreensão de 2.500 maços de cigarros de origem estrangeira na posse do corréu Anderson e das informações prestadas por ele no sentido de que o estabelecimento comercial pertencente ao recorrente serviria como depósito dos cigarros, os policiais foram até o local e realizaram a apreensão de mais 15.500 maços de cigarros, também de procedência estrangeira. Nesse contexto, a atuação policial foi precedida das necessárias fundadas razões.

O crime de contrabando possui natureza permanente, prolongando-se no tempo a consumação, na hipótese de fortes indícios de sua ocorrência, a prisão em flagrante sem o devido mandado judicial não constitui violação de domicílio nem contamina as provas colhidas” (e-STJ fls. 419).

Elogiável a postura do juiz de primeiro grau de reavaliar a arguição de nulidade após a instrução em juízo, especialmente com requisição de informações complementares à Polícia Militar a respeito da existência de vídeo ou documento comprobatório da concessão do consentimento do morador.

Tudo isso indica que seria prematuro e temerário ir além do judicioso trabalho realizado pelas instâncias ordinárias. No estado do ato não há flagrante ilegalidade e é mais prudente

aguardar a conclusão das instâncias ordinárias, que voltarão a se manifestar sobre a questão, por ocasião do julgamento de mérito, com cognição exauriente e a à vista de provas mais robustas.

Por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.”

Não obstante o elogiável esforço da defesa, percebe-se que a decisão agravada deu solução adequada ao caso, julgando todos os pedidos à luz da jurisprudência sedimentada dessa Corte de Justiça.

A decisão monocrática ora impugnada negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, sustentando que o acolhimento da pretensão de nulidade da busca domiciliar realizada sem mandado judicial demandaria necessariamente o revolvimento aprofundado de matéria fático-probatória, o que, conforme sedimentada jurisprudência desta Corte Superior, afigura-se incompatível com a cognição sumária inerente à via mandamental do *habeas corpus*.

Consignou, outrossim, que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* configura medida de absoluta excepcionalidade no ordenamento jurídico-processual pátrio, somente se justificando quando evidenciada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a inequívoca comprovação da atipicidade da conduta imputada, a incontestada ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a manifesta ausência de elementos indiciários mínimos de autoria ou de prova da materialidade delitiva.

Acrescentou, ademais, que as instâncias ordinárias, no exercício de sua competência constitucional, procederam à análise equilibrada e criteriosa do substrato fático objeto da controvérsia, não vislumbrando mácula de ilegalidade na diligência de busca domiciliar efetivada pelos agentes policiais militares. Asseverou, ainda, que da conjugação dos elementos informativos coligidos aos autos, depreender-se-iam fundadas razões a autorizar a excepcional realização de busca domiciliar independentemente de prévia autorização judicial, consubstanciadas, precipuamente, nas declarações prestadas pelo corréu Anderson, que teria informado acerca da destinação dos cigarros no estabelecimento comercial do ora agravante; no conhecimento prévio pelos milicianos de que o local em questão era utilizado como entreposto para armazenamento de cigarros de procedência estrangeira introduzidos irregularmente em território nacional; na existência de registros policiais pretéritos versando sobre idêntica situação fática no mesmo local; e,

por derradeiro, na comprovada reincidência específica do ora agravante, anteriormente condenado pela prática do mesmo injusto penal tipificado no art. 334-A, inciso II, do Código Penal.

Por fim, destacou que, conforme registrado nos autos, os agentes estatais teriam obtido o devido consentimento dos moradores para adentrarem no domicílio, circunstância que afastaria qualquer eiva de ilegalidade na conduta policial.

É importante frisar que a ação penal está em curso e que o Juízo de primeiro grau adotou providências instrutórias para avaliar com maior rigor o que de fato se passou, motivo pelo qual é mais prudente aguardar a conclusão das instâncias ordinárias sobre o contexto fático da busca domiciliar, garantindo-se a prelação delas para determinar os fatos provados, ao revés de uma açodada decisão em *habeas corpus*.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0048432-9

AgRg no
RHC 211.466 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20230062481 50017605020244047002 50129998520234047002
50414868520244040000

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAURINDO CONSALTER FILHO
ADVOGADOS : RODRIGO BIEZUS - PR036244
ELTON PONCIANO - PR110743
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAURINDO CONSALTER FILHO
ADVOGADOS : RODRIGO BIEZUS - PR036244
ELTON PONCIANO - PR110743
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.